

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 694, de 2015

1

Legislação	Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015
	Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
<u>Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995</u>	Art. 1º A <u>Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação , pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.	"Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados, pro rata die , à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP ou a cinco por cento ao ano, o que for menor ."
§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.	§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de dezoito por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.
.....	" (NR)
<u>Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004</u>	Art. 2º A <u>Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:	"Art. 8º
.....	
§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno, quando efetuada por indústrias químicas, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação são de, respectivamente:	§ 15.
.....	
II - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento)	II - 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento)

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 694, de 2015

2

Legislação	Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015
centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;	cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;
.....	" (NR)
<u>Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005</u>	Art. 3º A <u>Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.	"Art. 19.
.....	
§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica à pessoa jurídica referida no § 2º deste artigo.	
	§ 7º Ficam suspensos no ano-calendário de 2016:
	I - o gozo do benefício fiscal de que trata este artigo; e
	II - a apuração dos dispêndios de que trata este artigo realizados no ano-calendário de 2016." (NR)
Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o <u>inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004</u> , ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, conforme regulamento.	"Art. 19-A.
.....	
§ 12. O Poder Executivo regulamentará este artigo.	
	§ 13. Ficam suspensos no ano-calendário de 2016:
	I - o gozo do benefício fiscal de que trata este artigo; e
	II - a apuração dos dispêndios de que trata este artigo realizados no ano-calendário de 2016." (NR)
Art. 26. O disposto neste Capítulo não se aplica às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nºs <u>8.248, de 23 de outubro de 1991</u> , <u>8.387, de 30 de dezembro de 1991</u> , e <u>10.176,</u>	"Art. 26.

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 694, de 2015

3

Legislação	Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015
de 11 de janeiro de 2001 , observado o art. 27 desta Lei.	
§ 4º A pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo que exercer outras atividades além daquelas que geraram os benefícios ali referidos poderá usufruir, em relação a essas atividades, os benefícios de que trata este Capítulo.	
	§ 5º Ficam suspensos no ano-calendário de 2016:
	I - o gozo do benefício fiscal de que trata este artigo; e
	II - a apuração dos dispêndios de que trata este artigo realizados no ano-calendário de 2016." (NR)
Art. 56. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas de:	"Art. 56.
.....	
II - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;	II - 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;
.....	" (NR)
	Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:
	I - de 1º de janeiro de 2016, em relação ao art. 1º; e
	II - do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos arts. 2º e 3º.
	Art. 5º Ficam revogados:
	I - a partir de 1º de janeiro de 2016:
Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004	a) os incisos III e IV do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 ; e
Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:	
.....	
§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno, quando efetuada por indústrias químicas, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação são de, respectivamente:	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 694, de 2015

4

Legislação	Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015
.....	
III - 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e	
IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018.	
<u>Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005</u>	b) os incisos III e IV do caput do art. 56 e o art. 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 ; e
Art. 56. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas de:	
.....	
III - 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e	
IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018.	
.....	
Art. 57-B. É o Poder Executivo autorizado a conceder às centrais petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno.	
§ 1º O crédito presumido de que trata o caput será estabelecido com parâmetro nas oscilações de preço do etanol no mercado.	
§ 2º O montante do crédito presumido de que trata o caput será determinado mediante aplicação de alíquota específica correspondente a, no máximo, R\$ 80,00 (oitenta reais) por metro cúbico de etanol.	
§ 3º O crédito presumido de que trata o caput poderá ser utilizado conforme estabelecido no § 2º do art. 57-A.	
	II - a partir de 1º de janeiro de 2017, os seguintes dispositivos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 :
Art. 57. Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não-cumulatividade, a central petroquímica poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento)	a) o art. 57; e

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 694, de 2015

5

Legislação	Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015
e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica.	
§ 1º Na hipótese de revenda dos produtos adquiridos na forma do art. 56 ou importados na forma do <u>§ 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004</u> , os créditos de que trata o caput serão calculados mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas nos incisos do caput do art. 56.	
<u>§ 2º (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013)</u> (Redação Original: “O montante do crédito presumido de que trata o caput será determinado mediante aplicação de alíquota específica correspondente a, no máximo, R\$ 80,00 (oitenta reais) por metro cúbico de etanol”.)	
Art. 57-A. O disposto no art. 57 aplica-se também às aquisições dos produtos cujas vendas são referidas nos incisos do parágrafo único do art. 56.	b) o caput e o § 2º do art. 57-A.
.....	
§ 2º O crédito previsto no art. 57 e neste artigo, decorrente da aquisição dos produtos mencionados no caput e no parágrafo único do art. 56 que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:	
I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou	
II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.	